



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720247/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com retorno à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10380.720247/2006-76
Acórdão n.º **1402-003.695**

S1-C4T2
Fl. 56

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fls. 7/9) que negou o pedido de restituição da Recorrente por decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

A Recorrente pleiteou restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 13.486,11 ((PER/DCOMP nº14358.83450.151204.13.02-2213).

Após ter oferecido o pedido de restituição, veio aos autos Informação Fiscal fls. 07/08 informando que o direito a restituição do crédito havia decaído.

Para melhor elucidar os fatos ocorridos, colaciono a fundamentação da Informação Fiscal que foi integralmente acatada pelo r. Despacho Decisório que negou a restituição pleiteada pela Recorrente.

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 14358.83450.151204.13.02- 2213 apresentado pelo contribuinte acima identificado e “baixado” para trabalho manual. Por meio do retromencionado PER/DCOMP, cópia às fls. 02/06, apresentado em 15 de dezembro de 2004, o contribuinte informa o crédito proveniente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$ 13.486,11 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), relativo ao exercício de 1999, período de apuração 01/01/1998 a 31/12/1998 (ano-calendário de 1998).

2. Os débitos Compensados na PER/DCOMP sob análise no presente processo, no valor total de R\$ 28.154,95 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), foram relacionados às fls. 06.

3. Preliminarmente, vale destacar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - estabelece no inciso I do art. 165 que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial quando ocorrer pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Por sua vez, o artigo 168, inciso I, fixa em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo decadencial do direito do sujeito passivo pleitear a restituição. Dessa forma, a data de pagamento do tributo constitui o marco inicial para a contagem da decadência, pois, de acordo com o inciso I do artigo 156, configura uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

4. Corroborando esse entendimento, com base no teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, dispôs:

"(...) I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido. inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário. extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN)...."

5. Sobre a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de abril de 2000, dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do 'apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema E Áscial de

Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado, partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior à restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

6. Nesse sentido, o art. 5º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, mantendo o mesmo entendimento das normas administrativas anteriores, estabelece;

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I- na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

7. Com efeito, a apresentação do PER/DCOMP, (Pedido de Restituição/Compensação) se deu em 15/12/2004, portanto, após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 168, da precitada Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, contados entre o mês de janeiro de 1999 e a data de transmissão do PER/DCOMP (15/12/2004), considerando que o saldo negativo refere-se ao ano-calendário de 1998.

8. Em função do exposto, proponho não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada, tendo em vista que decaiu o direito do contribuinte apresentar a declaração de compensação objeto do presente processo.

Em seguida, foi proferido r. Despacho Decisório (fl.9) acatando integralmente a Informação Fiscal, declarando a decadência do direito ao pedido do crédito, não homologando o pedido de compensação.

Ato contínuo, foi oferecida manifestação de inconformidade (fls.16/19) clamando pela não decadência do direito a restituição do crédito.

Em seguida foi feita Representação pela SEORT nos autos (fl.36/39), informando o seguinte:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade contra o “não-reconhecimento do direito creditório” e a “não-homologação” nos termos do artigo 48 da IN SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005.

Verificamos por meio do aplicativo “SAPO” que o(s) crédito(s) solicitado(s) era(m) insuficiente(s) para liquidar os débitos compensados.

Por isso fonnalizamos a presente representação para controle em outro processo de cobrança dos débitos que excedem ao total dos respectivos créditos dos processos de número - 13310000049/2002-81, 10380010672/2002-20, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 48 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005.

Posteriormente, às fls. 39, a SEORT se manifestou nos autos informando que após o cálculo feito pelo sistema SAPO, existe excesso de débito solicitado e vinculado neste processo, no importe de R\$ 69,38, e por isso cadastrou tal valor do debito em excesso no processo de representação 1038.0001605/2007-29.

Em seguida a DRJ de Fortaleza, proferiu v. acórdão mantendo o entendimento do r. Despacho Decisório de que decaiu o direito de restituição do crédito pleiteado pela Recorrente, registrando a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo decai em cinco anos contados do término do ano calendário a que se referir.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, clamando a aplicação da jurisprudência do

Processo nº 10380.720247/2006-76
Acórdão n.º **1402-003.695**

S1-C4T2
Fl. 60

STF e do STJ relativa a tese da contagem do prazo prescricional de cinco anos, mais cinco anos, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto c/c com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente pleiteou em 15/12/2004 a restituição dos valores de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, exercício de 1998 e compensação de débitos de IRRF e estimativa mensal de IRPJ (meses 11 e 12 de 2004) que somados restam no importe de R\$ 28.154,95.

Os créditos tributários que a Requerente pretende restituir são derivados de pagamentos indevidos/a maior, cujo o marco inicial segundo o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido é 31/12/1998.

Sendo assim, o tema principal da lide consiste em analisar a possibilidade do pedido de restituição e o reconhecimento do direito creditório, antes de se verificar o pedido de compensação do respectivo crédito.

Vejamos.

O v. acórdão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem, negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos

termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802002.944

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO
DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI
COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art.

62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisada por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf número 91 sobre o assunto.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que não restou configurada a decadência do direito pleiteado, posto que se trata de tributo recolhido a maior no exercício de 1998 (31/12/1998) e o pedido de restituição foi protocolizado em 15/12/2004, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

Nesta toada, determino o retorno dos autos para a delegacia de origem para analisar, no mérito, o pedido de restituição formulado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para determinar o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de que, superada a decadência para pleitear a restituição, seja analisado o mérito do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves